



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.119 - AL (2019/0000283-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEMIL JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - PE001773

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CORREÇÃO DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. COMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 E A CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RE 870.947 (TEMA 810). DEFINIÇÃO DO INPC-E. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A União sustenta omissão no acórdão recorrido e, no mérito, que deve ser aplicada a TR como forma de atualização da dívida, sob o argumento de que "se deve observar a Lei nº 11.960/09 em relação à correção monetária e aos juros de mora até que o STF promova o julgamento do RE nº 870.947/SE" (fl. 145, e-STJ).
2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O que a recorrente sustenta é que "a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e o consequente afastamento da TR como índice de correção, ATINGE, TÃO SOMENTE, A ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO (PERÍODO ENTRE A SUA EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO)" (fl. 152, e-STJ). "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional" (AgInt no REsp 166.8307/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11.12.2019).
4. Após a interposição do Recurso Especial, o STF, em 3 de outubro de 2019, rejeitou os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810) e não modulou os efeitos de sua anterior decisão, em que definira o IPCA-E, e não mais a TR, como índice de correção monetária para todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator."

Brasília, 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.119 - AL (2019/0000283-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEMIL JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - PE001773

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição) interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. REFORMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A parte recorrente irrealiza-se contra a incidência do IPCA-E sobre a dívida exequenda, em face da suposta inaplicabilidade da TR, por força da ADI 4357, onde teria sido declarada em parte, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09: Roga-se pelo sobrestamento da execução ou aplicação da TR, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da decretação de inconstitucionalidade da TR, por arrastamento, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.

2. A Primeira Turma decidiu, por unanimidade, alterar a sua posição na matéria em razão da possibilidade altamente plausível de o STF modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade consagrada nas ADIs 4.357 e 4.425, atribuindo a estas eficácia *ex nunc*, quando vier a apreciar os aclaratórios opostos pela União.

2. Precedentes: RE 836411 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 Rc1 16940 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201. DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014.

Agravo de instrumento provido.

Essa decisão foi alterada pelo Julgamento de Embargos de Declaração cuja ementa foi esta:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. ULTERIORIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IPCA-E E TR. DECISÃO DO STF ADI Nº 4.357 e ADI Nº 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO.

1. Conhecimento dos Embargos de Declaração ulteriormente interpostos em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento versando sobre IPCA-E e TR para reconhecer omissão quanto à modulação dos efeitos da decisão do STF.

2. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do STF proferida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é aplicável apenas aos precatórios já expedidos ou pagos, devendo-se considerar o ÍPCA-E na elaboração dos cálculos para futura expedição de precatórios.

Embargos de Declaração providos.

A recorrente alega violação aos arts. 535, II, do CPC/1973; 27 da Lei 9.868/1999 e 1º-F da Lei 9.494/1997. Defende que "se deve observar a Lei nº 11.960/09 em relação à correção monetária e aos juros de mora até que o STF promova o julgamento do RE nº 870.947/SE".

O Recurso Especial foi suspenso até pronunciamento do STJ (fl. 206, e-STJ).

Pela decisão de fls. 208-209, inadmitiu-se o recurso, o que motivou a interposição de Agravo, transformado em Recurso Especial pela decisão de fl. 247, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.119 - AL (2019/0000283-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A União sustenta que deve ser aplicada a TR como forma de atualização da dívida, sob o argumento de que "se deve observar a Lei nº 11.960/09 em relação à correção monetária e aos juros de mora até que o STF promova o julgamento do RE nº 870.947/SE" (fl. 145, e-STJ).

De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

No mérito, o que a recorrente sustenta é que "a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e o consequente afastamento da TR como índice de correção, ATINGE, TÃO SOMENTE, A ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO (PERÍODO ENTRE A SUA EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO)" (fl. 152, e-STJ).

Ocorre que "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional" (AgInt no REsp 166.8307/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11.12.2019).

Ainda que isso pudesse ser superado, após a interposição do Recurso Especial, o STF, em 3 de outubro de 2019, rejeitou os Embargos de Declaração opostos no RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

870.947 (Tema 810) e não modulou os efeitos de sua anterior decisão, em que definira o IPCA-E, e não mais a TR, como índice de correção monetária para todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Especial apenas quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, negando-lhe nessa parte provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0000283-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.793.119 / AL**

Números Origem: 00047072819994058000 0006078271994058000 00097064020144050000
47072819994058000 97064020144050000

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEMIL JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - PE001773

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.